AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193956 - AL (2024/0055944-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KLEBISON DOS SANTOS GONCALO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Extraiu-se dos autos fundamentação idônea para o decreto prisional, com esteio na gravidade da conduta praticada pelo agravante, destacando-se que "a vítima foi agredida em via pública, encontrando-se grávida, além de não ser a primeira vez do fato ocorrido".

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.

6. Nos termos da orientação desta Casa, embora "a soma da pena máxima cominada aos crimes de ameaça e lesão corporal seja inferior a 4 anos, o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é expresso ao dispor que será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa

Documento eletrônico VDA40853166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 04/04/2024 16:03:09
Código de Controle do Documento: 745564c3-2bbd-4892-a4d4-b6779b5fb47e

com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (AgRg no HC n. 575.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020" (AgRg no HC n. 837.417/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023). Assim, conquanto a pena privativa de liberdade máxima do crime imputado ao agravante não ultrapasse 4 anos, a prisão preventiva é totalmente admitida no presente caso, a teor do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40853166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 04/04/2024 16:03:09
Código de Controle do Documento: 745564c3-2bbd-4892-a4d4-b6779b5fb47e

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193956 - AL (2024/0055944-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KLEBISON DOS SANTOS GONCALO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Extraiu-se dos autos fundamentação idônea para o decreto prisional, com esteio na gravidade da conduta praticada pelo agravante, destacando-se que "a vítima foi agredida em via pública, encontrando-se grávida, além de não ser a primeira vez do fato ocorrido".

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.

6. Nos termos da orientação desta Casa, embora "a soma da pena máxima cominada aos crimes de ameaça e lesão corporal seja inferior a 4 anos, o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é expresso ao dispor que será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de

Documento eletrônico VDA40853167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 08/04/2024 11:03:12
Código de Controle do Documento: a9996af9-037f-4a27-87e3-e7140e4d733d

urgência (AgRg no HC n. 575.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020" (AgRg no HC n. 837.417/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023). Assim, conquanto a pena privativa de liberdade máxima do crime imputado ao agravante não ultrapasse 4 anos, a prisão preventiva é totalmente admitida no presente caso, a teor do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Klebison dos Santos Gonçalo contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 136-140).

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, descrito no art. 129, § 13, do CP.

Impetrado *writ* perante a Corte de origem, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 0800043-33.2024.8.02.0000. Segue a ementa do acórdão (fl. 96):

> PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO, DESCRITO NO ARTIGO 129, § 13 DO CP. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONSTATAÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CRIME. FLAGRANTE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 312, DO CPP. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROTEÇÃO A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. STJ. REMÉDIO CONSTITUCIONAL CONHECIDO E DENEGADO. UNANIMIDADE.

Daí a interposição de recurso em *habeas corpus,* no qual a defesa alegou, em síntese, constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, bem como dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Aduziu que o agravante seria primário e teria residência fixa.

Sustentou ainda que "o crime imputado a ele possui pena máxima inferior a 04 anos de reclusão, demonstrando que a manutenção da prisão preventiva é ilegal (já que a lei é clara no sentido da necessidade de que a pena prevista no preceito secundário do tipo penal do crime seja SUPERIOR A QUATRO ANOS), desproporcional e não atende ao princípio da homogeneidade, justamente porque o delito objeto do inquérito policial não

Documento eletrônico VDA40853167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 08/04/2024 11:03:12
Código de Controle do Documento: a9996af9-037f-4a27-87e3-e7140e4d733d

prevê pena que, em caso de condenação, autorize a aplicação do regime inicial fechado" (fl. 116).

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Na sequência, foi negado provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 136-140).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial e ressalta que "os fundamentos invocados no decreto prisional, mantidos pelo eminente Ministro, não demonstram a imprescindibilidade da prisão para que o processo se desenvolva regularmente e atinja os seus objetivos. A única finalidade dos fundamentos lançados, data venia, é veladamente antecipar a eventual sanção penal, em desafio ao princípio constitucional do estado de inocência e ao entendimento pretoriano já consolidado" (fl. 149).

Requer o provimento do recurso para que a custódia preventiva seja revogada, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 137-140):

> [...]
> Inicialmente, a desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.
> Nos termos da orientação desta Casa, embora "a soma da pena máxima cominada aos crimes de ameaça e lesão corporal seja inferior a 4 anos, o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é expresso ao dispor que será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência" (AgRg no HC n. 575.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020" (AgRg no HC n. 837.417/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA40853167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 08/04/2024 11:03:12
Código de Controle do Documento: a9996af9-037f-4a27-87e3-e7140e4d733d

16/10/2023.)

Assim, conquanto a pena privativa de liberdade máxima do crime imputado ao recorrente não ultrapasse 4 anos, a prisão preventiva é totalmente admitida no presente caso, a teor do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Isto posto, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está assim fundamentada (fls. 51-53):

> Aos 02 de janeiro de 2024 às 12:00 horas, na Central de Audiências de Custódia, no Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, situado na Av. Presidente Roosevelt, 206, Barro Duro, nesta capital; presente o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital, Dr. Yulli Roter Maia, comigo Jayane Maria Feijó França, Técnica Judiciária; presente a representante do Ministério Público, Dr.ª Cintia Calumby da Silva Coutinho; presente o flagrado Klebison dos Santos Gonçalo, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Ricardo Anizio, nomeado para participar da audiência de custódia em epígrafe. ABERTA AUDIÊNCIA, pelas partes foi dito o que se encontra gravado na mídia inserida aos autos, bem como em HD externo no cartório deste Juízo, ficando facultado às partes a gravação em CD ou em PEN DRIVE, tudo de acordo com o artigo 475 do CPP e a resolução 213/2015 do CNJ.
>
> Após o contato prévio entre o custodiado e a Defesa foi iniciada a audiência de custódia, foi esclarecido ao flagrado o objetivo do ato processual, bem como informado que ele tinha o direito de permanecer em silêncio. Em seguida, foram formulados questionamentos acerca de sua qualificação pessoal, antecedentes criminais e circunstâncias objetivas em que foi realizada a prisão, facultando-se a defesa técnica e ao Ministério Público perguntas compatíveis com a natureza do ato, conforme se verifica na mídia em anexo.
>
> Encerrada a oitiva, o Ministério Público opinou pela homologação do Auto de Prisão em Flagrante, uma vez que preenche os requisitos o artigo 302, I do Código de Processo Penal, necessários a sua homologação. O fumus comissi delicti se encontra presente com indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, diante da narrativa da vítima e depoimento de policiais. Quanto à manutenção da prisão do custodiado, manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, considerando a gravidade em concreto do caso, pois a vítima foi agredida em via pública, encontrando-se grávida, além de não ser a primeira vez do fato ocorrido, assim, são insuficientes as cautelares diversas da prisão, requerendo a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do CPP. Subsidiariamente, pugna pelo deferimento das medidas protetivas de urgência requeridas pela ofendida, dentre as quais, as medida dispostas no art. 22, III, a, b e c, da Lei 11.340/2006. Dentre as cautelares, requer a monitoração eletrônica, disponibilização de botão do pânico à vítima, bem como a comunicação desta sobre os atos processuais e soltura do autuado.
>
> Por sua vez, a defesa técnica pugnou pela homologação do Auto de Prisão em Flagrante e a concessão da liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que no caso em espécie não houve descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta. No tocante às cautelares diversas da prisão, requer o afastamento da vítima, o comparecimento do flagranteado em juízo e outras medidas previstas no artigo 319 do CPP, que Vossa Excelência entenda cabíveis, bem como a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; tudo nos termos da mídia gravada.
>
> Após, passou o MM. Juiz a deliberar:

Documento eletrônico VDA40853167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 08/04/2024 11:03:12
Código de Controle do Documento: a9996af9-037f-4a27-87e3-e7140e4d733d

> Trata-se de audiência de custódia relativa ao auto de prisão em flagrante, lavrado em desfavor do flagranteado Klebison dos Santos Gonçalo, pela prática do crime de lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, descrito no artigo 129, § 13 do CP.
>
> Analisando a peça flagrancial, constata-se que foram observados os requisitos legais, não contendo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual a HOMOLOGO.
>
> No caso em tela, restaram presentes os elementos que ensejam a prisão preventiva do autuado: fummus comissi delicti, constatado através (do depoimento do condutor na qualidade de primeira testemunha e ratificado pelo segundo condutor e pelas declarações prestadas pela vítima) sendo suficientes para delimitar os indícios de autoria.
>
> Quanto ao periculum libertatis, pelo risco a ordem pública, assim, outra medida não é cabível se não à decretação da prisão preventiva prevista no art. 20 (prisão preventiva), da Lei 11.340/2006, bem como a necessidade de salvaguardar a integridade física da vítima, diante da gravidade das agressões sofridas e o risco de reiteração delituosa, além de se considerar a condição da ofendida, que se encontra grávida.
>
> Ainda de acordo com a nova disposição do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será determinada quando, além de presentes um dos requisitos para a sua decretação, também não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar constante no artigo 319 do mesmo diploma legal, diversa da prisão.
>
> Portanto, no caso em análise, não há como atender aos pedidos da Defensoria com relação a concessão da liberdade e/ou aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão por toda a fundamentação exposta, acatando assim ao requerimento do Ministério Público, razão pela qual, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DO AUTUADO Klebison dos Santos Gonçalo, cuja medida é necessária para garantia da ordem pública, em face da gravidade do crime e para evitar a reiteração criminosa, o que faço com arrimo nos artigos 20 da Lei n.º 11.340/2006, 311 e 312 do Código de Processo Penal.
>
> Expeça-se o competente mandado de prisão. Proceda na forma do art. 289-A, do CPP. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade policial para que seja juntada ao inquérito policial.
>
> [...]"

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação que deve ser considerada idônea, com esteio na gravidade da conduta praticada pelo recorrente, destacando-se que "a vítima foi agredida em via pública, encontrando-se grávida, além de não ser a primeira vez do fato ocorrido".

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: RHC 140.629/AL. Rei. Ministro Revnaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma: DJe 04/02/2021; RHC 107.101/AL: Rei. Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma: DJe 19/02/2019; HC 374.102. DF: Rei. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma, DJe 24/11/2016; HC 299.762 PR: Rei. Ministro Rogério Schietti Cruz: Sexta Turma. DJe 02/10/2014.

Com efeito, “justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública”. (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA40853167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 08/04/2024 11:03:12
Código de Controle do Documento: a9996af9-037f-4a27-87e3-e7140e4d733d

175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no RHC n. 164.793/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

[...]

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Extraiu-se dos autos fundamentação idônea para o decreto prisional, com esteio na gravidade da conduta praticada pelo agravante, destacando-se que "a vítima foi agredida em via pública, encontrando-se grávida, além de não ser a primeira vez do fato ocorrido" (fl. 51).

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: RHC 140.629/AL. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma: DJe 4/2/2021; RHC 107.101/AL: relator Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma: DJe 19/2/2019; HC 374.102. DF: relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma, DJe 24/11/2016; HC 299.762 PR: relator Ministro Rogério Schietti Cruz: Sexta Turma. DJe 2/10/2014.

Com efeito, “justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública”. (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio

Documento eletrônico VDA40853167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 08/04/2024 11:03:12
Código de Controle do Documento: a9996af9-037f-4a27-87e3-e7140e4d733d

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no RHC n. 164.793/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE) – DJe 11/9/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/3/2015.

Ademais, a desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017 e HC 360.342/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 12/9/2016.

Por outro lado, nos termos da orientação desta Casa, embora "a soma da pena máxima cominada aos crimes de ameaça e lesão corporal seja inferior a 4 anos, o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é expresso ao dispor que será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência" (AgRg no HC n. 575.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020" (AgRg no HC n. 837.417/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Assim, conquanto a pena privativa de liberdade máxima do crime imputado ao agravante não ultrapasse 4 anos, a prisão preventiva é totalmente admitida no presente caso, a teor do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40853167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 08/04/2024 11:03:12
Código de Controle do Documento: a9996af9-037f-4a27-87e3-e7140e4d733d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0055944-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 193.956 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000124320248020001 08000433320248020000 124320248020001 800043332024802000O

EM MESA JULGADO: 02/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KLEBISON DOS SANTOS GONCALO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KLEBISON DOS SANTOS GONCALO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40823324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/04/2024 18:19:37
Código de Controle do Documento: B39606E5-0493-48C9-9AE1-180BBBEF1FE6